

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO CORREGEDOR

Trabalho por um Judiciário ágil e eficaz

Ofício Circular nº 15/2019

Recife, 17 de abril de 2019

Aos (às) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juizes (as) de Direito do Poder Judiciário de Pernambuco Diretores do Foro ou das Centrais de Carta Precatórias.

Assunto : Art. 5º da Instrução Normativa nº 03/2019 – Cartas Precatórias.

Senhor (a) Juiz (a).

Cumprimentando-o cordialmente, noticio a publicação da **Instrução Normativa TJPE nº 03, de 12 de março de 2019** (Publicada no DJE de 13.03.2019) que em seu **art. 5º**, **dispensa** a expedição de cartas precatórias entre as Comarcas do Estado de Pernambuco 1 .

Vale ressaltar que a Instrução Normativa nº 03/2019 tem por base o **Provimento nº 02/2007 - Conselho da Magistratura, de 08 de agosto de 2007**, o qual tornou despicienda a expedição de Carta Precatória, no entanto em seu **art.3º**, dispõe que **a critério exclusivo do juízo deprecante** ou sendo conveniente ao interesse da justiça, poderá ser expedida Carta Precatória 2 .

O princípio trazido pelo Provimento CM nº 02/2007, baseia-se nos princípios constitucionais da celeridade, economia e eficiência ao fomentar perante o judiciário pernambucano uma conduta que torna a prestação jurisdicional mais rápida e menos onerosa, sendo assim consequentemente mais eficiente. Mas devemos distinguir que **DISPENSAR não é PROIBIR**, tanto é que em seu art.3º, traz hipóteses que excetua a regra do art.1º.

A interpretação do art.5º da Instrução Normativa nº 03/2019 deve seguir a mesma exegese do Provimento CM nº 02/2007, tanto é que serviu de base normativa para edição da Instrução Normativa.

Dessa forma, **informamos que não está proibida a expedição de cartas precatórias entre as comarcas pernambucanas** para realização de citações e intimações, que a **critério exclusivo do juízo deprecante**, frente à natureza da diligência ou para facilitar a comunicação poderá ordená-las ao cumprimento. No entanto, esta conduta deve ser considerada exceção à nova regra criada de expedição de mandado da comarca de origem diretamente para a comarca onde o expediente deve ser cumprido.

Convicto das iniciativas de V. Exa., na certeza da observância da presente recomendação, apresento, antecipadamente, os meus agradecimentos e aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Des. Fernando Cerqueira Norberto Dos Santos

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Corregedoria Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro do Interior

PROCEDIMENTO PRELIMINAR PRÉVIO – 830/2017

Art. 5º DISPENSAR a expedição de Carta Precatória para fins de citação e intimação caso o processo judicial esteja tramitando em uma das Comarcas do Estado de Pernambuco, devendo o mandado ser remetido internamente para a Comarca onde a diligência deverá ser cumprida.

Art. 3º. Estabelecer que, em sendo conveniente ao interesse da justiça, a critério exclusivo do juízo deprecante, frente à natureza da diligência ou para facilitar a comunicação, poderá ser expedida carta precatória às comarcas contíguas e às integrantes da região Metropolitana do Recife, sem que isso implique ofensa ao artigo 4º da Lei Complementar nº 22.